

**Processo n.º 44/2004**

**Data do acórdão: 2004-3-4**

(Recurso penal)

**Assunto:**

– roubo

## **S U M Á R I O**

No crime de roubo, estão em causa, para além de bens jurídicos patrimoniais, bens jurídicos eminentemente pessoais.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 44/2004**

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. A, arguido já melhor identificado nos autos do processo comum colectivo n.º PCC-073-02-6 do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão condenatório final aí proferido em 11 de Dezembro de 2003 com seguinte fundamentação fáctico-jurídica e dispositivo:

<<[...]

#### **Factos provados:**

No dia 23 de Julho de 2001, durante a madrugada, o arguido A, munido previamente de vários tipos de instrumentos para a prática do crime, depois de ter passado por cima da vedação de arame junto à parede exterior da vivenda sita na

Estrada da Penha n.º 493, forçou a fechadura da porta de vidro do 1.º andar e entrou seguidamente na vivenda.

Na altura residiam na referida vivenda B, a sua esposa de nome C, (ambos ofendidos no processo), e a sua filha etc.

No mesmo dia, por volta das 7H00, o arguido trazendo na mão um machado, entrou de rompante no quarto de B, e intimidou os dois ofendidos com o referido machado, solicitando-os para que lhe entregasse dinheiro e bens.

B entregou, de imediato, ao arguido todo o dinheiro que eles tinham na posse deles, no valor de quatro mil e seiscentas dólares de HK e cerca de mil e seiscentas patacas.

Seguidamente, o arguido pediu ainda ao B para que lhe levasse até ao 3.º andar da vivenda para procurar e apoderar-se de bens que pudesse encontrar.

Voltado ao quarto dos ofendidos, estes conseguiram se fecharam no quarto e apresentaram, por telefone, queixa à Polícia.

O arguido fugiu do local ao ver que os ofendidos apresentaram queixa à Polícia.

Aquando do acto de reconhecimento realizado na Directoria da PJ, os dois ofendidos conseguiram reconhecer, em 25/7/2001 (fls.19 e 24), dois dias depois da data dos factos. o arguido como sendo o agente que praticara o caso de roubo na sua casa.

O arguido, de forma ciente e consciente, após danificar voluntariamente a fechadura da porta da residência de outrem, munido de arma, intimidou a segurança e a vida de outrem, obrigando-o a entregar-lhe os seus bens, a fim de se apoderar ilicitamente dos bens que não lhe pertenciam.

O arguido sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por lei.

\*

**Mais se provou:**

O arguido não é primário, e já possui antecedência criminal desde 1992.

Por acórdão datado de 6/11/1996, no âmbito dos autos Querela nº21/96 do 6ºJ., o arguido foi julgado e condenado, pela prática dum crime de furto qualificado (3 anos de prisão) e dum crime de burla (6 meses de prisão), cometidos em 13/4/1995 e 29/10/1995, respectivamente, e no cúmulo jurídico realizado com a pena condenada nos autos de Querela nº437/96 do 4ºJ, numa pena única de 5 anos e 6 meses de prisão.

O arguido cumpriu, desde 3/11/1995, a totalidade da pena de prisão e foi posto em liberdade em 3/5/2001.

Recentemente, o arguido está preso preventivamente à ordem do inquérito nº 9011/2003.

Os ofendidos prescindem de qualquer indemnização.

\*

**Factos não provados:**

Nada a assinalar.

\*

**Convicção do Tribunal :**

[...]

\*

**Motivos:**

Da factualidade apurada se conclui que o arguido, com intenção de apropriação para si, introduzindo a casa dos ofendidos após danificar a fechadura da porta da residência, e munido de arma (um machado), intimidou a segurança e a vida dos dois ofendidos, obrigando-os a entregarem-lhe os seus bens, e conseguiu e depois fugiu do local.

Assim sendo, com a referida conduta, o arguido cometeu dois crimes de roubo qualificado, previsto no art.204º nº1 e 2 al.b), conjugado com o art.198º nº2 al.e) e f), ambos do Código Penal, punível, cada, dum pena de prisão de 3 a 15 anos.

No entanto, o arguido, cumpriu, em 3/5/2001, uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão e voltou, em 23/7/2001, 2 meses depois de sair do EPM, a cometer os graves crimes julgados e condenados nos presentes autos. Assim, deve ser o arguido punido como reincidente, nos termos do art.69º e 70º do Código Penal, e será punível, cada imputado crime de roubo qualificado, dum pena de 4 a 15 anos.

\*

**Medida concreta :**

Na medida concreta da pena atender-se-á ao disposto nos art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal.

É elevado o grau de ilicitude e a gravidade das consequências dos crimes é significada, nomeadamente para a segurança e a paz social. A intensidade do dolo do arguido é alta.

O arguido não é primário e foi libertado, há 2 meses, do EPM. Encontra-se actualmente preso preventivamente à ordem dum inquérito.

Tomando em conta a personalidade do arguido, o número dos crimes cometidos e as circunstâncias destes, à sua antecedência criminal e à violência a

cada um dos ofendidos, na concretização deste propósito o Tribunal acha equilibrado fixar a pena concreta em :

- 6 anos e 6 meses de prisão para o crime de roubo em relação ao ofendido B;
- 5 anos e 9 meses para o crime de roubo qualificado em relação à ofendida C.

Em cúmulo dos dois crimes, nos termos do art.71º do Código Penal, vai o arguido condenado por uma pena de prisão de 8 anos e 3 meses.

\*

#### **Suspensão:**

Por ser ao arguido condenado numa pena superior a 3 anos, não há lugar a suspensão da execução da pena, nos termos do art.48º nº1 do Código Penal.

\*

#### **Indemnização:**

Dado que os ofendidos declararam na audiência que se prescindiam da indemnização, o Tribunal não se fixe o seu pagamento.

\*\*\*

### **3. Dispositivo**

Nos termos expostos, o Tribunal Colectivo julga a acusação procedente por ser provada e, em consequência, condena o arguido A por autoria material e na forma consumada de dois crimes de roubo qualificado, ambos previsto e punido pelo artº 204º, nº 1, nº 2 al. b) e artº 198º, nº2 al. e) e f) do Código Penal, em :

6 anos e 6 meses de prisão para o crime de roubo em relação ao ofendido B; e

5 anos e 9 meses para o crime de roubo qualificado em relação à ofendida  
C.

Em cúmulo, vai ser o arguido condenado numa **pena única de 8 anos e 3 meses de prisão efectiva.**

[...]>> (cfr. o teor literal de fls. 342 a 344v, com supressão nossa de algum conteúdo seu tido nesta lide recursória por não relevante sob a forma de “[...]”).

Para rogar a procedência do seu recurso, o mesmo arguido concluiu a sua motivação e peticionou como segue:

<<[...]

1.<sup>a</sup> A decisão recorrida padece de erro de direito integrado no fundamento indicado no **n.º 1 do art.º 400.º do CPP.**

2.<sup>a</sup> O facto da incriminação do roubo tutelar dois diferentes valores jurídicos não permite concluir de imediato que uma única acção de roubo contra duas pessoas consubstancia uma pluralidade de crimes.

3.<sup>a</sup> O primeiro critério para ponderar a existência de unidade/pluralidade de infracções está na avaliação da ilicitude material, sendo certo o princípio geral de que o preenchimento de um mesmo tipo legal sugere a unidade da infracção.

4.<sup>o</sup> Tal critério tem de ser, no entanto, articulado com o da unidade ou pluralidade de resoluções, fazendo-se apelo, para resolução da questão, ao elemento culpa, a partir da apreciação do modo como se desenvolveu o acontecimento exterior.

5.<sup>a</sup> Se houve renovação existe pluralidade; se não, existe unidade.

6.<sup>a</sup> Só através das incidências da ilicitude material e da culpa na resolução dessa questão central da dogmática criminal, se pode atingir a chave da questão, que é a seguinte: **se uma conduta do agente se subsume a um só tipo legal existe unidade de infracção, salvo se existiu descontinuidade de resolução, caso em que passa a existir pluralidade de infracções.**

7.<sup>a</sup> A pena a aplicar não deverá ser superior à mais grave das penas parcelares que lhe foram aplicadas - fazendo-se aplicação dos critérios que presidiram à escolha concreta das penas parcelares, que aqui se não põem em causa por se restringir o objecto do recurso à questão do número de crimes efectivamente cometidos pelo arguido.

8.<sup>a</sup> O Tribunal recorrido violou a norma do **art.º 204.º do C. Penal** ao fazer a sua aplicação duplamente a uma realidade fáctica que não o permitia, nos termos que se deixaram *supra* alinhados.

[...] **PEDIDO**

**TERMOS EM QUE**, e contando com o indispensável suprimento de Vossas Excelências, deve ser dado provimento ao recurso e alterado o Ac. recorrido nos termos sobreditos, condenando-se o recorrente pela prática de um só crime de roubo numa pena que não deverá ser superior à mais grave das penas parcelares aplicadas.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 360 a 361 dos autos, e *sic*).

**2.** Em resposta a esse recurso, o Ministério Público junto do Tribunal recorrido entendeu, a fls. 372 a 375, que o recurso devia ser rejeitado por ser manifestamente improcedente.

3. Subido o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto declarou, em sede de vista a fls. 383v, que mantinha a posição já assumida aquando da sua resposta ao recurso.

4. Feito o exame preliminar e corridos em seguida os vistos legais, cumpre agora decidir.

5. Para o efeito, é de notar desde já que este TSI, como tribunal *ad quem*, ao tratar do recurso em causa, só tem obrigação de decidir da questão de rogada qualificação jurídica dos factos (como integrando um só crime de roubo e não dois roubos) como tal concreta e materialmente posta pela parte recorrente nas conclusões da sua motivação como objecto do seu recurso (questão essa que a proceder, implicaria, no entendimento do próprio recorrente, a aplicação de uma nova pena concreta correspondente a esse pretense único crime de roubo), e já não de apreciar todos os argumentos ou motivos pela mesma alegados para sustentar a procedência da sua pretensão (cfr. neste sentido, nomeadamente os arestos deste TSI nos seguintes processos penais: de 12/2/2004 no processo n.º 300/2003, de 20/11/2003 no processo n.º 225/2003, de 6/11/2003 no processo n.º 215/2003, de 30/10/2003 no processo n.º 226/2003, de 23/10/2003 no processo n.º 201/2003, de 25/9/2003 no processo n.º 186/2003, de 18/7/2002 no processo n.º 125/2002, de 20/6/2002 no processo n.º

242/2001, de 30/5/2002 no processo n.º 84/2002, de 17/5/2001 no processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no processo n.º 130/2000).

Ora, a propósito dessa questão posta pelo arguido ora recorrente nas conclusões da sua motivação como objecto do seu recurso (no sentido de que em vez da condenação por dois crimes de roubo, ele deveria ser condenado apenas por um só crime de roubo pela prática dos factos apurados na Primeira Instância – cfr. o objecto do presente recurso circunscrito nomeadamente no ponto I da motivação de recurso, a fls. 354), e depois de analisada toda a factualidade já fixada pelo Tribunal recorrido e constante do texto do acórdão ora sob impugnação, é-nos patente que o recurso em questão deve ser rejeitado por manifestamente infundado, nos seguintes termos da análise já perspicazmente feita pelo Digno Procurador-Adjunto na sua conceituada resposta então dada ao recurso, nos quais nos louvamos integralmente como solução concreta a dar ao caso vertente:

O recorrente restringe o objecto do recurso à sua condenação por dois crimes de roubo.

Na sua perspectiva, efectivamente, deveria ter sido condenado por apenas um.

Mas não lhe assiste razão.

A questão que se coloca, de facto, é a de saber se houve, *in casu*, uma única resolução criminosa.

E não podemos, a propósito, deixar de propender pela negativa.

Apurou-se, na verdade, além do mais, que o arguido trazendo na mão um machado, entrou de rompante no quarto de B, e intimidou os dois ofendidos - esse B e a esposa C - com o referido machado, solicitando-os para que lhe entregasse dinheiro e bens.

E averiguou-se, também, que o referido B "entregou, de imediato, ao arguido todo o dinheiro que eles tinham na posse deles, no valor de quatro mil e seiscentas dólares de HK e cerca de mil e seiscentas patacas".

E, atenta essa factualidade, impõe-se concluir que o recorrente foi iluminado, na sua actuação, por duas resoluções ou determinações de vontade.

Não é possível, efectivamente, deixar de formular, na hipótese vertente, um duplo juízo de censura ou de reprovação ao agente.

E, sendo assim, há que afirmar, igualmente, a existência de uma pluralidade de infracções.

Essa pluralidade, por outro lado, não pode ser afectada pelo disposto no n.º 2 do mencionado art.º 29.º.

No crime de roubo, estão em causa – para além de bens jurídicos patrimoniais – bens jurídicos eminentemente pessoais.

E, em tais circunstâncias, conforme se sabe, deve ser excluída a possibilidade de unificação sob a forma de crime continuado.

À luz desses judiciosos termos por nós adaptados, está demonstrado que não houve, por parte do Tribunal *a quo*, nenhum erro de qualificação jurídica dos factos, pelo que o recurso é manifestamente infundado.

**6.** Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em rejeitar o recurso.**

**Custas nesta instância pelo arguido recorrente, que paga ainda uma UC (quinhentas patacas) de taxa de justiça** (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) **e três UC (mil e quinhentas patacas) de sanção pecuniária** (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas).

Notifique pessoalmente o recorrente por via do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, 4 de Março de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong